

MINISTÈRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U. C

Processo n.º: 10930.002718/92-76

Sessão de : 11 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.333

Recurso n.º: 96.865

Recorrente: ANIZIO JANENE

Recorrida: DRF em Londrina - PR

> NORMAS PROCESSUAIS - O artigo 27 do Decreto n.º 70.235/72 não pode ser invocado para prejudicar os litigantes, pois o julgador de primeira instância não é parte no processo e da sua dificuldade em cumprir prazos não pode decorrer prejuízo para a fazenda pública, nem para o contribuinte. ITR/92 -BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de oficio caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN SRF n.º 119/92. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIZIO JANENE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994

Barcellos /Presidente

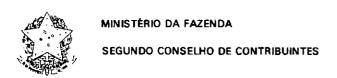
Tarasio Campelo Borges - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

31 MAR 1995 VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS/RS/GB.



Processo n.º: 10930.002718/92-76

Recurso n.º: 96.865 Acórdão n.º: 202-07.333

Recorrente: ANIZIO JANENE

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, com vencimento em 04.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o n.º 0 955 632.0, com área total de 1.443,7 ha, situado no Município de Peixoto de Azevedo-MT.

Tempestivamente, é apresentada a Impugnação de fls. 01, alegando: erro na base de cálculo da Contribuição CONTAG, que deveria ter sido lançada com base no salário mínimo regional; e Valor da Terra Nua - VTN Tributado acima do valor de mercado.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, por constatar que não existe exigência, a título de Contribuição CONTAG, na Notificação de fls. 02 e por considerar correto o VTN Tributado na referida Notificação, com base nos seguintes fundamentos:

"O VTN mínimo de Cr\$ 635.382,00 por hectare (fls. 05), utilizado nos cálculos da Notificação de fls. 2, foi obtido de acordo com o determinado pelo artigo 1.º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991, que foi editada de acordo com as normas preceituadas pelos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80, in verbis:

"Art. 7.º O valor da terra nua considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo INCRA. (GRIFOU-SE).

Parágrafo 1.º - OMISSIS

Parágrafo 2.º - O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a umm valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de Instrução Especial (GRIFOU-SE).

Processo n.º: 10930.002718/92-76

Acórdão n.º: 202-07.333

Parágrafo 3.º - A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município."

As atribuições do INCRA, acima mencionadas, foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal, conforme artigo 1.º e seu parágrafo 1.º da Lei n.º 8.022/90, assim redigidos:

"Art. 1.º - É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para apuração, inscrição e cobrança da respectiva divida ativa. (GRIFOU-SE)

Parágrafo 1.º - A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

120.

No caso, por ter o contribuinte declarado, como valor da terra nua, importância inferior à obtida a partir do VTN mínimo de Cr\$ 635.382,00 por hectare, este foi utilizado na constituição da exigência, em obediência aos dispositivos legais supracitados.

Ademais, não foram trazidos aos autos elementos capazes de demonstrar a incorporação do VTN tributado."

Irresignado, o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 13/32, requerendo a reforma da Decisão de fls. 08/11 apenas quanto ao Valor da Terra Nua - VTN Tributado, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatorio.

Processo nº 10930.002718/92-76 Acórdão nº 202-07.333

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

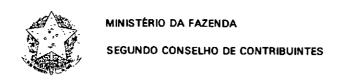
Ora, em nenhum momento, foi modificada a base de cálculo do tributo, que continua sendo o Valor da Terra Nua. Foi modificado o Valor da Terra Nua, o que é bastante natural, pois além da inflação, diversos outros fatores podem influenciar a alteração do seu valor.

Também foi incorretamente interpretado pela recorrente o item 1.1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, quando afirma que, para os imóveis não cadastrados, localizados no mesmo município, a base de cálculo do ITR foi bastante inferior àquela adotada para os imóveis que cumpriram com sua obrigação cadastral.

A portaria citada não prejudica os contribuintes cumpridores de suas obrigações, como reclama o recorrente, pois seu item 1.1, em nenhum momento, fixa o valor da base de cálculo do tributo inferior ao Valor Mínimo da Terra Nua de que trata o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, verbis:

"1.1 - Para fins da correção fiscal de que trata o art. 147, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, bem como para os imóveis rurais que não tenham sido objeto de declaração, será adotado como parâmetro básico o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do parágrafo 4º, artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, com o índice de variação do INPC (maio/91 até dezembro/91), e, após esta data, a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até a data de realização do lançamento." (grifei).

Portanto, o item 1.1 acima transcrito apenas define um parâmetro básico, que, teoricamente, poderá ser superior ao Valor Mínimo da Terra Nua, e somente neste caso será adotado como base de cálculo para o lançamento do ITR, haja vista que não foi, e nem poderia ter sido, descartado o Valor Mínimo da Terra Nua de que trata o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80.



Processo nº 10930.002718/92-76 Acórdão nº 202-07.333

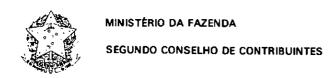
Quanto ao mérito, toda a argumentação do recorrente é voltada para a contestação do VTN tributado, alegando que a IN/SRF nº 119/92, que fixou o Valor Mínimo da Terra Nua para o exercício de 1992, está completamente equivocada; segundo o recorrente, o valor nela fixado é ainda superior ao Valor Mínimo atribuído para o lançamento do exercício subseqüente, conforme IN/SRF nº 86/93, publicada no Diário Oficial da União em 26.10.93.

Ocorre que, por ocasião do lançamento do ITR/92, o VTN informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal, com base no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, e fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91.

Quanto ao Princípio da Reserva Legal, que o recorrente diz ter sido inaceitavelmente afrontado, com o abusivo aumento da base de cálculo, além do limite da mera atualização monetária, alegando representar inegável majoração do tributo, vejamos o que diz a legislação.

O artigo 97 do CTN, que, segundo o próprio recorrente, consagra o Princípio da Reserva Legal, determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos. No presente caso, nenhum tributo foi majorado, houve fixação de critérios para valoração de sua base de cálculo. O parágrafo 1º do citado artigo, utilizado como argumento de defesa, equipara à "majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso" (grifei).



Processo nº 10930.002718/92-76 Acórdão nº 202- 07.333

Isto posto, entendo correto o lançamento em litígio, haja vista que a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária vigente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994

TARÁSIO CAMPELO BORGES